



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 223/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02048.001310/2003-81 – Vol I e II

**Autuado:** SÃO DOMINGOS COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração n° 370708/D – MULTA e dos Termos de Apreensão e Depósito n° 0290804/C e n° 0290805/C, lavrados em 09/09/2003, contra SÃO DOMINGOS COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA, por “*Transportar madeiras em toras de espécies diversas, sem licença válida para todo o tempo da viagem (ATPF), outorgada pela autoridade competente – 136 (cento e trinta e seis) toras de madeiras diversas com volume total de 506,161 m3. Obs: Este auto de infração substitui o auto de infração n° 370431-D, lavrado em nome da empresa de navegação Bom Jesus Ltda, CNPJ: 04.369.153/0004-04, de acordo com parecer jurídico*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto n° 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei n° 9.605/97.

A multa foi estabelecida em R\$253.080,50.

Acompanham o auto de infração: termo de inspeção e planilhas de cubagem de madeira em tora (fls. 06 a 13).

O autuado apresentou defesa às fls. 53-55 e juntou documentos às fls. 56-60. Vale informar que, segundo as petições de fls. 14 e 15, o interessado solicitou a desconsideração da peça recursal acostada às fls. 17-27. Alegou, em síntese, que a madeira apreendida não lhe pertence; que estava transportando madeira *in natura* para outra empresa; que não extraiu, não adquiriu e não armazenou a madeira apreendida.

A Gerente Executiva do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 14/03/2007 (fls. 74), e fundamentou sua decisão com o parecer de fls. 69 a 73. Ademais, decretou a perda administrativa do produto florestal apreendido.

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 23/04/2007 (fls. 78-84).

A Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA elaborou parecer técnico que sugeriu a integral manutenção do auto de infração (fls. 92-95). Opinou no mesmo

**Fls. 02 da Nota Informativa n.º 223/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 30 de setembro de 2010.**

sentido a representante da Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 96-98.

O Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **03/10/2007** (fls. 100).

Notificado em 11/09/2008, o autuado recorreu ao CONAMA em 30/09/2008, às fls. 108-123, por meio de advogado devidamente constituído (procuração às fls. 49). Alegou, resumidamente: que o agente autuante é incompetente para lavrar o auto de infração, já que é técnico ambiental; que a causa constitui, em tese, ilícito penal, e a pena só poderia ser imposta por um juiz criminal; que não houve no caso a apuração da suposta infração ambiental, mas sim a imediata aplicação da pena; que o valor da multa é exorbitante. Por fim, requereu a nulidade do auto de infração ou, caso esse pedido não seja acolhido, o benefício da suspensão da exigibilidade da multa, ou sua redução para o mínimo legal, com a exclusão da reincidência.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 17/12/2009 (fls. 132).

É a informação. Para análise do relator.

---

**Maíra Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

---

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor

Brasília, 30 de setembro de 2010.

